



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COORDENADORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Just

PROJETO DE LEI

01-0376/2003 DE 2003

ATENÇÃO LEGISLATIVA: PL

01-0376/2003 DE 05/06/03

PROponente: VEREADOR

CARLOS GIANRAZI

E M E N T A

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE SÃO PAULO E INSTITUI O NOVO PLANO DE CARREIRA E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:21:49

00000019047-01



12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

**EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO**

Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e, institui o novo plano de carreira e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de um quadro único de pessoal da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo e, reenquadra cargos e funções, cria novas escalas de vencimentos, gratificações e, institui o novo plano de carreira ,suas competências e subordinação entre outras providencias.

Parágrafo Único - Considera-se cargo multifuncional a aglutinação de atribuição da mesma natureza de trabalho.

04-3117-2003-18:15-006218

Seção de Publicação e
Edição de Anais
ST-10

05 JUN 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE () nesta data de acordo com o(s)

sob nº 2.257 e ficha de informação sob nº

58 27/08/03 a Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 376 de 03

Assessoria Jurídica - Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

Art. 3º A carreira da Guarda Civil Metropolitana fica constituída de 11(onze) níveis hierárquicos, identificados pelos algarismos romanos de I - XI, conforme fixado no quadro e demais disposições deste artigo.

QUADRO HIERÁQUICO

XI - OFICIAL SUPERIOR	POSTO	INSPETOR(A) CHEFE SUPERINTENDENTE GERAL
X - OFICIAL SUPERIOR	POSTO	INSPETOR(A) CHEFE SUPERINTENDENTE
IX - OFICIAL INTERMEDIÁRIO	POSTO	INSPETOR(A) CHEFE DE AGRUPAMENTO
VIII - OFICIAL	POSTO	INSPETOR(A) CHEFE REGIONAL
VII - OFICIAL	POSTO	PRIMEIRO INSPETOR(A)
VI - OFICIAL	POSTO	SEGUNDO INSPETOR(A)
V - GRADUADO	GRADUAÇÃO	CLASSE DISTINTA (GC/CD OU GCF/CD)
IV - GRADUADO	GRADUAÇÃO	CLASSE ESPECIAL (GC/CE OU GCF/CE)
III - GUARDA CIVIL	CLASSE	1ª CLASSE (GC/GCF)
II - GUARDA CIVIL	CLASSE	2ª CLASSE (GC/GCF)
I - GUARDA CIVIL	CLASSE	3ª CLASSE (GC/GCF)
CADETE	ESTAGIÁRIO	NÃO CATEGORIZADO

SEÇÃO I ESTRUTURA HIERÁQUICA E CONCEITUACAO

Art. 4º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da GCMSP, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme o grau hierárquico.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.

Nº 376 de 03

Adelina Gleone Ass. Parlamentar

RP. 109.406

§ 1º - A hierarquia é a disposição da autoridade , em níveis diferenciados , dentro da Estrutura da GCMSP , sendo que a ordenação se faz pôr posto , graduação ou classe, utilizado, nesse enquadramento, o critério da antigüidade .

§ 2º - Disciplina é a fiel observância e o acatamento total que se deva dar às leis , regulamentos , normas e atos que fundamentam e justificam a existência da OGCMSP , traduzindo-se pelo mais absoluto cumprimento de dever pôr parte de todos e de cada um dos integrantes desta organização.

SEÇÃO II

DA ESCALA HIERÁRQUICA DA ORGANIZAÇÃO GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE SÃO PAULO (OGCM/SP)

Art. 5º A escala hierárquica da OGCM/SP é denominada conforme disposições deste artigo.

§ 1º - POSTO é o grau hierárquico dos oficiais inspetores concursados através de concurso interno , nomeado pela Administração Municipal .

§ 2º - GRADUAÇÃO é o grau hierárquico dos guardas civis classe distinta e classe especial , conferido pelo Comandante da OGCMSP, após ter sido classificado em concurso interno pela Administração Municipal.

§ 3º - CLASSE é o grau hierárquico dos guardas civis , conferido pelo Comandante da OGCMSP , após concurso interno para os que ascenderam na escala hierárquica ou concurso público para os da carreira inicial após aprovados pela Administração Municipal .

§ 4º - CADETE é o candidato ao ingresso na classe inicial da carreira , regularmente matriculado no Curso de Formação de Guarda Civil , após classificação obtida em concurso público.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.

Nº 376 de 03

Adriana Dias dos Santos
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CAPITULO II

DO EFETIVO DA ORGANIZAÇÃO GUARDA CIVIL METROPOLITANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (OGCM/SP)

Art. 6º - Para o efetivo total autorizado pelo executivo municipal , conforme estabelecido pelos órgãos federais e estaduais competentes , a proporção quantitativa é de 15 mil integrantes , entre postos , graduações e classes, como segue o quadro:

POSTO , GRADUAÇÃO E CLASSE	PERCENTAGEM EM RELAÇÃO AO EFETIVO		
	HOMEM	MULHER	TOTAL
INSPETOR(A) CHEFE SUPERINTENDENTE GERAL	00	00	01
INSPETOR(A) CHEFE SUPERINTENDENTE	21	09	30
INSPETOR(A) CHEFE DE AGRUPAMENTO	35	15	50
INSPETOR(A) CHEFE REGIONAL	105	45	150
PRIMEIRO INSPETOR(A)	245	105	350
SEGUNDO INSPETOR(A)	315	135	450
CLASSE DISTINTA - (CD)	630	270	900
CLASSE ESPECIAL - (CE)	840	360	1200
1º CLASSE	1750	750	2500
2º CLASSE	6559	2811	9370
3º CLASSE	ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO PARA 2ª CLASSE		

§ 1º - Para a aplicação do previsto neste Artigo , considerar-se-á um efetivo nunca inferior ao atualmente autorizado , que é de 15 MIL (QUINZE MIL) integrantes.

§ 2º - Para se fixar o número exato de postos e graduações , em função do efetivo a ser considerado e a percentagem estabelecida , exceção



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.

Nº 376 de 03

Adelina D'Amato Ass. Parlamentar
RF. 100.406

feita à 2a Classe , cujo coeficiente será arredondado para mais , ao posto , à graduação e às demais classes , o coeficiente será arredondado para menos , sendo que , para um efetivo de 15 (quinze mil) integrantes , ficam os cargos conforme anexo integrante desta lei - Situação Nova.

§ 3º - Para efeito de cálculo de vagas no Grupamento Feminino , o mesmo deverá obedecer idêntica proporção , calculada exclusivamente dentro do efetivo existente , sendo que o resultado será parte integrante do total geral , a ser apurado conforme parágrafo anterior.

§ 4º - O segmento feminino da OGCMSP poderá atingir ,em seu efetivo de pelo menos 30% do efetivo total da organização.

§ 5º - Ocorrendo autorização para o aumento do efetivo , além dos 15 (quinze) mil integrantes previstos no § 1º deste Artigo , só serão abertos claros na escala hierárquica nas quantidades proporcionais estabelecidas.

§ 6º - O provimento das classes e graduações superiores , decorrentes de aumento de efetivo , dar-se-á mediante concurso interno.

§ 7º - Outras vagas serão consideradas abertas :

- a). na data de assinatura do ato que promover , aposentar , exonerar , ou demitir o guarda civil ;
- b). na data do óbito do guarda civil.

CAPITULO III DOS PROVIMENTOS DOS CARGOS

Art. 7º - Os postos , graduações e classes vagos na OGCMSP só poderão ser providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o desempenho da função singular e específica de guarda civil, sendo que as vagas serão providas pôr ato de nomeação e far-se-ão mediante :

- I. Concurso público , para as vagas de classe inicial;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
Nº 376 de 03
Adelina Clares - Ass. Parlamentar
RP: 100.406

II. Promoção , mediante concurso interno de provas ,títulos e mérito , para as demais vagas.

§ 1º - Os concursos de que trata este artigo serão realizados pôr Comissão especialmente designada pelo Secretário de Segurança Urbana (SSMU) e Secretaria de Gestão Pública (SGP) por determinação do executivo municipal.

SEÇÃO I DO PROVIMENTO INICIAL

Art. 8º - O concurso público destinado ao preenchimento de cargos oferecidos na carreira inicial , deverá ser exigida como formação mínima, o ensino médio completo, antes do acolhimento da inscrição regular do candidato e , obedecerá às seguintes fases :

- I- PROVA DE CAPACITAÇÃO INTELECTUAL;
- II- TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA;
- III- INSPEÇÃO DE SAÚDE , COM A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES;
- IV- EXAME PSICOTÉCNICO;
- V- PESQUISA SOCIAL SOBRE O CANDIDATO;
- VI- CHAMADAS E MATRÍCULAS DOS CLASSIFICADOS PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA CIVIL;
- VII- AVALIAÇÃO FINAL DO CURSO.

§ 1º - Os candidatos classificados após atendidas as fases do I ao V deste artigo , serão chamados à matrícula , observando-se a ordem de classificação , para preenchimento do número de vagas oferecidas no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
Nº 376 de 03
Assessoria Jurídica Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Curso de Formação de Guardas Civis , curso este que deverá ter a duração mínima de 06 (seis) meses ou mínimo de 1.000 (Mil) horas.

§ 2º - Aos candidatos que excederem a lista de chamada para a matrícula no Curso de Formação , não caberá nenhum recurso que não esteja previsto em Lei.

§ 3º - Nos exames complementares , deverão constar , obrigatoriamente , testes toxicológicos e outros que objetivem detectar eventuais portadores de moléstias que impeçam o candidato a assumir função pública.

§ 4º - O cadete matriculado e freqüentando curso de formação , faz jus a uma bolsa de estudos.

§ 5º A partir da data da matrícula no curso de formação ate a data do seu desligamento, pôr ter sido aprovado ou não, o cadete faz jus a uma bolsa de estudo a ser paga pelos cofres municipais, no valor mensal correspondente ao padrão QPG - I A, não incluindo a gratificação do regime especial de trabalho policial .

Art.9º O cadete matriculado e freqüentando o curso de formação já fica sujeito a leis e regulamentos que regem a organização , ressaltando que o mesmo encontra-se em período de adaptação .

§1º Vencida todas as etapas inclusive com obtenção da média suficiente e a aprovação, quando da avaliação final do curso, o candidato habilitado será efetivado ao cargo inicial da carreira de Guarda Civil, obtendo todos os benefícios do cargo.

§ 2º - Ao cadete que , por motivo de instrução ou serviço , venha a sofrer acidente que o invalide para as funções de guarda civil , poderá ser readaptado , na forma da Lei , para cargo compatível com sua nova situação , em outro órgão da Administração Municipal.

§ 3º - Ao cadete que , por motivo de instrução ou serviço , venha a sofrer acidente que o invalide permanentemente , deverá ser amparado pelo Município como se guarda civil já fosse.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.

Nº 376 de 03

Sessão Ordinária do Poder Legislativo Municipal
RF. 100.406

§ 4º - Ao cadete que pôr ventura vier a falecer , em decorrência de instrução ou do serviço , será oferecido o amparo que a Lei determina aos dependentes ,como se o mesmo fosse guarda civil.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 10º - Promoção é a elevação do profissional guarda civil na carreira de um nível para outro, mediante concursos e provas, ou de provas e títulos, no qual seja demonstrada a aquisição de competências do cargo que propiciem a multifuncionalidade.

§ 1º Mediante concurso interno de promoção de provas, ou de provas e títulos , para os cargos de nível subseqüentes ao de 3ª (terceira) classe.

§ 2º Mediante concurso interno de promoção de provas, ou de provas e títulos , para oficial de nível VI e subseqüente, devera ter formação superior na data do referido concurso.

Art. 11º O concurso de promoção ocorrerá sempre que a administração julgar conveniente , observada a existência de cargos.

PARAGRAFO ÚNICO - A realização do concurso de promoção de que trata o "caput" deste artigo será obrigatória, quando concomitantemente :

I - O percentual dos cargos vagos atingir 5%(cinco pôr cento) do total de cargos de qualquer nível hierárquico;

II - Não houver concursados excedentes do concurso anterior com prazo de validade em vigor .

Art. 12º - O concurso de promoção interna será regulamentado mediante decreto, observadas as seguintes condições:

I- Tempo mínimo de 03 (três) anos na carreira;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.

Nº 376 - 03

Assinatura do Vereador
RF. 100.406

- II- Comprovação, mediante provas, provas e títulos e certificado do curso interno da organização da guarda civil;
- III- Deverá apresentar em suas duas últimas avaliações de desempenho, média igual ou superior a 68 (sessenta e oito) pontos

Art. 13º - A apuração de tempo na carreira para efeito de progressão e promoção será feita pela Secretaria de Gestão Pública – SGP – Departamento de Recursos Humanos – DRH, conforme Artigo 60º desta Lei.

Art. 14º - O profissional guarda civil de qualquer nível poderá participar do concurso interno para promoção para o nível subsequente, independentemente da categoria em que se encontre.

PARÁGRAFO ÚNICO- Recebendo a promoção para qualquer nível subsequente, automaticamente retomará a categoria inicial.

Art. 15º - O guarda civil de qualquer nível, que no ano – base encontrava-se exercendo o cargo em comissão ou designação será avaliado concorrendo a promoção no nível a que pertence.

Art.16º - Excepcionalmente no primeiro ano de aprovação deste estatuto todos os guardas civis que estiverem inseridos nas exigências do artigo anterior, serão promovidos automaticamente aos cargos, estabelecido no anexo I – integrante desta lei, situação - nova e regra de transição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá se resguardar 20% das vagas para o nível VI – 2º Inspetor, para os GCM'S de 1ª classe e níveis subsequentes, desde que em conformidade com o disposto no Artigo 10º - Parágrafo 2º desta Lei.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO E MOBILIDADE FUNCIONAL



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	10	do proc.
Nº	376	de 03
Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Art.17º - Progressão consiste na passagem do profissional GCM para categoria imediatamente superior , dentro do mesmo nível , em razão de aquisição de competências gerais, básicas e específicas ; mediante a uma avaliação de desempenho semestral, onde são analisados a "Antigüidade e Merecimento". - A para B , B para C subsequente até a Letra E.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indicação de percentagem na composição das escalas de vencimento , observar-se-á , sempre , no mínimo o percentual de 3% (três por cento) existente entre o valor de uma categoria e a que for imediatamente subsequente na escala conforme Anexo III - Tabela B integrante desta Lei.

Art. 18º - Para efeito de progressão na carreira por Antigüidade serão promovidos , anualmente , até 16% do total dos Guardas Cíveis de cada categoria , em cada classe , graduação ou posto.

§1º - A progressão que refere este Artigo tem efeito somente para evolução de categorias .

§2º - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

§3º - Quando o número de concorrentes de determinada categoria for inferior a 16% , serão promovidos 02 Guardas Cíveis.

§4º - As progressões por antigüidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal na categoria.

Art. 19º- Merecimento é a demonstração positiva do Guarda Civil no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe, graduação ou posto e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas , bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.
Nº 376 de 03
Adelina Cleone - Ads Parlamentar
Rt. 100.486

Art. 20º - O desempenho será avaliado através de instrumento próprio , adequado a cada nível funcional.

Art. 21º - O merecimento de cada Guarda Civil será apurado em pontos positivos e negativos.

§1º - Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas nesta seção.

§2º - Os pontos negativos decorrerão de falta de assiduidade e demais fatores que desabonem a conduta.

Art. 22º - Será promovido por merecimento para a categoria imediatamente superior , ressalvado o disposto no Artigo 27º , o Guarda Civil que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

- I- para categoria "B" , 95;
- II- para categoria "C" , 120;
- III- para categoria "D" , 135;
- IV- para categoria "E" , 150.

Art. 23º - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma :

- I- tempo de serviço público : 02 pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;
- II- tempo no cargo: 04 pontos por ano de efetivo exercício no cargo;
- III- mérito: até 08 pontos , obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho , durante o ano que antecede à data da progressão;
- IV- cursos: até 15 pontos , computando-se tão somente os pertinentes à função , que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de pessoal competente e realizados durante a permanência do Guarda Civil em cada categoria.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº <u>12</u> do proc.
Nº <u>376</u> de <u>03</u>
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos dos incisos I e II deste Artigo, serão computados como 01 ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 dias e desprezadas as inferiores;

PARÁGRAFO 2º - Do total de pontos obtidos na forma prevista neste Artigo será deduzido, quando for o caso, um ponto por falta injustificada apurada durante a permanência na categoria até o último dia do ano anterior ao processamento da progressão.

Art. 24º - O Chefe Imediato é quem deve avaliar o Guarda Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo alteração de Chefia, o mérito do Guarda Civil será mensurado como resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas Chefias Sucessivas.

Art. 25º - A mobilidade funcional consiste na evolução do profissional na carreira através das categorias e promoção.

SEÇÃO IV DO PROCESSAMENTO DA PROGRESSÃO

Art. 26º - Compete ao órgão especializado do pessoal, o estudo, o planejamento, a fixação de normas e diretrizes para o processamento das progressões, bem como a execução que poderá ser descentralizada.

Art. 27º - Não poderá ser promovido :

I- por merecimento, o Guarda Civil que:

a). obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 376 de 23
Adm. de São Paulo, 23 de 23
RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

b). não tiver , no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

c). estiver licenciado sem vencimentos , no ano base , por período igual ou superior a 182 dias;

d). esteve , no ano base , prestando serviços por período igual ou superior a 182 dias em órgão estranho à Administração Municipal , direta ou indireta , salvo nos casos em que a Lei assegure o direito à promoção;

e). passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo , no ano base , mediante concurso interno de ingresso , acesso ou transposição;

f). tiver sofrido qualquer penalidade no ano base , ou no imediatamente anterior a ele;

g). estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia do Poder Executivo.

II- por antigüidade , o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso anterior.

Art. 28º - Publicada a classificação por antigüidade ou por merecimento , poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal , dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da publicação.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E SUBORDINAÇÕES DA OGCM/SP

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E SUBORDINAÇÕES

Art. 29º - A Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo é uma organização Policial uniformizada e armada , fundamentada na hierarquia e na disciplina , de caráter civil e estruturada em carreira



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 376 de 03
Assessoria Jurídica Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

única conforme disposto nesta lei . Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana são considerados policiais , com jurisdição em todo Território do Município de São Paulo , e agentes da Autoridade Policial para todos os efeitos legais e , subordinada diretamente a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU , e com a competência :

§ 1º. De com ação de presença proibir , restringir e desencorajar ações funestas de indivíduos que atentem contra o patrimônio público municipal, os serviços e proteção aos agentes da municipalidade .

§ 2º. Planejar , controlar , orientar , fiscalizar e policiar o tráfego e trânsito de veículos e pedestres nas vias e logradouros públicos municipais , visando a segurança e a fluidez do tráfego;

§ 3º. De monitorar a disciplina de trânsito nas escolas situadas no território do município de São Paulo ;

§ 4º. Vigiar e proteger o patrimônio ecológico , arquitetônico e ambiental do município de São Paulo , adotando medidas educativas e preventivas;

§ 5º. Exercer o poder de polícia com o objetivo de proteger a tranquilidade , segurança e salubridade das pessoas;

§ 6º. De atender às solicitações ou determinações das autoridades judiciárias , no âmbito do Município;

§ 7º. Colaborar com a Polícia Judiciária do Estado para o provimento da Segurança Pública no Município , visando pôr fim às atividades que violem as normas da saúde , higiene , segurança , funcionalidade , moralidade e outras de interesse da comunidade ou de interesse local.

§ 8º. De exercer com exclusividade a segurança pessoal do chefe de governo municipal dos integrantes do Poder Legislativo Municipal , quando pôr eles solicitada.

§ 9º. De exercer suas atividades de policiamento preventivo , uniformizados e armados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.

Nº 376 de 03

Assina Carlos S. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

SEÇÃO I

DO CONCEITO, COMANDO, SUBCOMANDO E SUBORDINAÇÃO - ORGANOGRAMA

Art. 30º - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o guarda civil é investido legalmente, quando conduz homens e mulheres, dirige uma guarnição ou uma fração da OGCM/SP, vinculando-se ao grau hierárquico e é absolutamente impessoal, sendo que, em seu exercício, o responsável se caracteriza e se apresenta como chefe.

Art. 31º - Ao comando da OGCM/SP cabe planejar, coordenar, supervisionar e executar sobre orientação das políticas desenvolvidas pela SMSU.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Gestão da OGCM/SP, será exercida por um Inspetor Chefe Superintendente Geral, denominado Comandante.

Art. 32º - O subcomando prestará assistência direta ao Comandante OGCM/SP e, sendo este um Inspetor Chefe Superintendente, denominado Subcomandante.

Art. 33º - A subordinação não deve afetar, de modo algum, a honra ou a dignidade pessoal, decorrendo, tão somente da hierarquia, obedecendo leis e regulamentos da organização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Organograma da Guarda Civil Metropolitana - SP, indica os arranjos e as inter-relações de suas unidades constitutivas, o limite das atribuições e subordinações de cada uma dela.

Art. 34º - Fica instituído a partir desta lei, o Organograma da OGCM/SP. Anexo II integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc.
Nº 376 de 03
Assinatura do Vereador
Rf. 100.406

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 35º - A atribuição é o ato ou efeito da Administração Pública de conferir aos profissionais da GCM, as competências necessárias dos cargos a eles impostos, pôr promoção ou progressão, incentivando-os ao desenvolvimento dentro da OGCM, objetivando a excelência do serviço público.

SEÇÃO I

ATRIBUIÇÃO DO COMANDANTE

Art. 36º - O Comandante é responsável por tudo que ocorrer em todos os órgãos da OGCM/SP, cabendo-lhe, além de encargos relativos à instrução, à disciplina e às relações com autoridades diversas, as seguintes atribuições e deveres:

- I- superintender todas as atividades e serviços da Guarda Civil, facilitando, no entanto, o livre exercício das funções de seus subordinados, a fim de que desenvolvam o espírito de iniciativa e sintam a responsabilidade decorrente;
- II- ter a iniciativa necessária ao exercício do Comando e usá-la sob sua inteira responsabilidade;
- III- esforçar-se para que seus subordinados façam do cumprimento do dever um verdadeiro modo de viver e exigir que pautem sua conduta, quer dentro, quer fora da Organização, pelas normas da mais severa moral;
- IV- imprimir a todos os seus atos, como exemplo, a máxima correção, pontualidade e justiça;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc.
Nº 376 de 03
Adelino Dias - Ass. Parlamentar
RP. 100.406

- V- cuidar para que os inspetores sob seu Comando sirvam , em tudo e pôr tudo , de exemplo para seus subordinados;
- VI- conhecer bem seus comandados;
- VII- providenciar para que a organização esteja sempre em condição de ser prontamente empregada;
- VIII- atender às ponderações justas de todos os seus subordinados , quando feitas em termos apropriados desde que sejam de sua competência;
- IX- nomear ou designar comissões que se tornem necessárias ao bom andamento do serviço;
- X- delegar ou realizar as movimentações de guardas civis, objetivando a melhor conveniência do serviço;
- XI- dar suas ordens e instruções sempre que possível, pôr intermédio do Subcomandante , devendo , porém , aqueles que as receberem diretamente , reportar-se - a ao Subcomandante , na primeira oportunidade , e
- XII- estabelecer as Normas Gerais de Ação (NGA) da Guarda Civil.

SEÇÃO II **ATRIBUIÇÃO DO SUBCOMANDANTE**

Art. 37º - O Subcomandante, Chefe do Conselho Superior da Organização Guarda Civil é responsável pela coordenação de seus elementos , é o principal auxiliar e substituto imediato do Comandante da OGCM, seu intermediário na expedição de todas as ordens relativas à disciplina , instrução e serviços gerais , cuja execução , inclusive , cumpre-lhe fiscalizar.

Incumbe ao Subcomandante:



Câmara Municipal de São Paulo
Assinatura do Vereador
RF. 100.406

Folha - nº 18 do proc.
Nº 376 de 63

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

- I. encaminhar ao Comandante , devidamente informados , todos os documentos que dependem da decisão deste ;
- II. levar ao conhecimento do Comandante , verbalmente ou pôr escrito , depois de convenientemente apuradas , todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;
- III. dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos a respeito dos quais haja providenciado pôr iniciativa própria;
- IV. assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Comandante , dando-lhe conhecimento , na primeira oportunidade;
- V. zelar pela conduta pessoal e profissional dos inspetores , classe distintas , classe especiais e guardas civis;
- VI. organizar os relatórios de praxe.

SEÇÃO III

DA ATRIBUIÇÃO DO INSPETOR CHEFE SUPERINTENDENTE

Art. 38º -Cabe ao Inspetor Chefe Superintendente, gerenciar, coordenar, delegar, fiscalizar e executar os trabalhos das superintendências e inspetorias regionais que estiverem sob a sua jurisdição e circunscrição :

Incumbe ao Inspetor Chefe Superintendente:

- I- Planejar todo o andamento organizacional das superintendências e inspetorias sobre orientação da OGCM/SP e SMSU;
- II- Coordenar as tarefas do referido planejamento;
- III- Desenvolver a criatividade dos subordinados para o bom desempenho das missões ;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.

Nº 376 de 03

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

-
- IV- Estabelecer metas e objetivos dos planejamentos;
 - V- Proteger o interesse da organização sobre o seu comando;
 - VI- Estimular os seus subordinados o valor, e o ideal da OGCM;
 - VII- Orientar todos os órgãos sobre o seu comando, a desenvolver habilidades, em busca da performance da OGCM;
 - VIII- Desenvolver políticas de prevenção a violência com órgãos institucionais e sociedade civis;
 - IX- Mapear em sua área de jurisdição os índices de violência para através desses dados implantar políticas saneadoras no que for pertinente as atribuições da OGCM;
 - X- Repassar mensalmente ao departamento de operações os níveis estatísticos de diminuição ou aumento de violência em sua jurisdição ;
 - XI- Informar ao departamento de operações da OGCM, sobre qualquer alteração de desvio de conduta de qualquer inspetor chefe que esteja sobre o seu comando ou sua jurisdição;
 - XII- Adotar as medidas cabíveis de responsabilidade funcional aos inspetores chefes, sobre seu comando que estiverem em desacordo com o previsto em regulamento disciplinar ou contrariando linha de conduta empregada pela OGCM;
 - XIII- Coadjuvar na coordenação do centro de formação da guarda civil metropolitana seguindo ditames da OGCM /SP.
 - XIV- Atingir todos os objetivos de sua Gestão.

SEÇÃO IV

DA ATRIBUIÇÃO DO INSPETOR CHEFE DE AGRUPAMENTO

Art. 39º - Caberá substituir o inspetor chefe superintendente, quando do seu impedimento legal; ser assistente técnico administrativo e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.

Nº 376 de 03

Assina Carlos S. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

operacional, gerenciar o comando operacional, coordenar, delegar e fiscalizar os trabalhos das inspetorias envolvidas pelo comando operacional ; departamentos; ser responsável pela seção de disciplina do centro de formação; ser responsável pela GCCOM (Guarda Civil Comunicação - central rádio e telefonia); tomar as providencias referente as questões de transgressões disciplinares dos integrantes da GCM, que estiverem subordinados as seus respectivos comandos, desde que estas questões ultrapassem as competências das chefias de Inspetorias Regionais - (IR's).

PARÁGRAFO ÚNICO - O Inspetor chefe de agrupamento deve atingir todos os objetivos em sua Gestão.

SEÇÃO V **DA ATRIBUIÇÃO DO INSPETOR CHEFE REGIONAL**

Art. 40º - Cabe ao inspetor chefe regional, a direção pela chefia da unidade da GCM/SP, denominada como inspetoria regional:

- I- Gerenciar o emprego do efetivo de guardas civis sobre sua responsabilidade, de tal forma que haja uma coerência entre as diretrizes dos órgãos superiores da OGCM/SP.
- II- Interagir com todas as autoridades civis, militares e sociedades civis , dentro de sua circunscrição, afim de identificar as necessidades e interesses sociais.
- III- Cumprir e fazer cumprir as legislações vigentes no tocante aos direitos e deveres de qualquer profissional da GCM sobre a sua direção; sobre pena de responsabilidade funcional se assim não o fizer.
- IV- Zelar pelo bom relacionamento entre os órgãos municipais, estaduais e federais que estejam na circunscrição de sua inspetoria .



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.

Nº 376-03

Assinatura do Vereador S. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

- V- Planejar as ações de segurança que sejam implantadas pela guarda civil na sua circunscrição.
- VI- Efetuar e participar de reuniões que envolvem o desenvolvimento e a execução dos trabalhos da IR.
- VII- Auxiliar as autoridades e as demais polícias constituídas, buscando realizar trabalhos conjuntos e parcerias que visem a redução dos índices de violência na região de sua circunscrição, observando-se os limites constitucionais.
- VIII- Estabelecer metas e objetivos do planejamento e da execução das ações preventivas dentro de sua área de atuação.
- IX- Assinar as escalas de serviço de sua unidade e enviar cópia para o comando operacional onde sua unidade esteja lotado.

SEÇÃO VI DA ATRIBUIÇÃO DO 1º INSPETOR

Art. 41º - Cabe ao 1º inspetor assistir e/ou substituir, no seu impedimento legal, o inspetor chefe regional (ICR) na direção dos trabalhos desenvolvidos pela inspetoria regional:

- I- Zelar pela disciplina da inspetoria regional a qual estiver lotado;
- II- Fazer encaminhamentos administrativos e operacionais ao ICR;
- III- Auxiliar nos pareceres quanto as questões de penalidades de integrantes da unidade, como acolher as defesas dos referidos profissionais subalternos;
- IV- Supervisionar todas as rondas e missões de sua unidade;
- V- Executar as rondas disciplinares orientado pelo Comando Operacional que sua unidade estiver lotado;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 22 do proc.
Nº 376 de 03
Mesa Diretora do Poder Legislativo
RF. 100.406

VI- Informar todos os eventos e as providencias tomadas ao Comandante Operacional, quando estiver executando as rondas disciplinares;

SEÇÃO VII

DA ATRIBUIÇÃO DO 2º INSPETOR

Art. 42º -Cabe ao 2º inspetor a responsabilidade de efetuar a fiscalização dos patrimônios da unidade da GCM, departamentos ou das seções; pela Supervisão Geral de toda parte operacional e administrativa da unidade onde tiver lotado.

- I- Auxiliar nas soluções de ocorrências onde envolva seus subordinados;
- II- Fiscalizar o bom uso e conservação dos armamentos usados pôr integrantes da unidade da GCM ao qual estiver lotado;
- III- Coordenar e fiscalizar o fiel cumprimento da escala de serviço pôr parte dos integrantes de sua unidade,visando a excelência do recurso humano ;
- IV- Ser responsável pela chefia da base Rádio/Telefonia da unidade onde estiver lotado, fiscalizando o fiel cumprimento das determinações passadas e dando o retorno desse cumprimento ao seu solicitante;
- V- Determinar missões ao Classe Distinta (CD) para que o mesmo distribua os seus auxiliares;
- VI- Assegurar o fiel cumprimento do regulamento disciplinar da OGCM, objetivando o conhecimento de todo o seu efetivo;
- VII- Assistir no que couber as missões determinadas ao 1º inspetor e interagir com o círculo dos inspetores;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 23 do proc.
Nº 376-03
Setor: Câmara Municipal
RF: 100.406

SEÇÃO VIII DA ATRIBUIÇÃO DO CLASSE DISTINTA (CD)

Art. 43º - Cabe ao Classe Distinta ser o supervisor dos trabalhos operacionais relacionados a divisão de área de atuação de sua unidade de lotação;

- I- Fiscalizar e orientar a fração de efetivo sobre o seu comando ;
- II- Apontar e encaminhar as irregularidades para providencias e soluções em impresso próprio para o seu superior imediato;
- III- Distribuir as tarefas aos encarregados de viaturas auxiliares nos trabalhos de ronda efetuados no patrulhamento diário;
- IV- Exercer os trabalhos de encarregado de tráfego na unidade que estiver lotado sendo responsável e informar ao superior imediato as alterações relacionadas as avarias de viatura providenciando o encaminhamento das soluções;
- V- Exercer a direção do serviços administrativos da unidade em que estiver lotado;
- VI- Dirimir e definir os turnos de escalas de serviços visando otimizar a utilização dos recursos humanos disponíveis com orientação e aprovação do chefe da unidade em que estiver lotado;
- VII- Interagir com círculos de graduados

SEÇÃO IX DA ATRIBUIÇÃO DO CLASSE ESPECIAL (CE)

Art. 44º - Cabe ao Classe Especial efetuar a fiscalização dos guardas civis metropolitanos de 3ª a 1ª classe, no que se refere ao cumprimento das ordens pré- estabelecidas em escala de serviços.



GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

- I- Fiscalizar a apresentação individual dos referidos GCM's lotados em sua unidade;
- II- Fiscalizar o fiel cumprimento do regulamento disciplinar da OGCM;
- III- Orientar os referidos GCM's no tocante a condução de ocorrências típicas policiais ou não;
- IV- Interar das ordens de serviços ,coadjuvando o Classe Distinta nas tarefas diárias;
- V- Informar sua Chefia Imediata sobre toda irregularidade que tomar conhecimento ;
- VI- Comandar frações de efetivos quando em operações;
- VII- Ser encarregado de viatura de ronda;
- VIII- Fiscalizar os trabalhos dos rádios operadores e telefonia na s unidades que estiver lotado, repassando com exatidão para as viaturas ou rádio móvel (HT) as informações pertinentes aos apoios diários;
- IX- Interagir com círculos de graduados.

SEÇÃO X
DAS ATRIBUIÇÕES DO GUARDAS CIVIS DE 1ª A 3ª CLASSE

1ª CLASSE

Art. 45º - Cabe GCM de 1ª classe efetuar os trabalhos de plantonista, rádio -operador ,auxiliar de viaturas, nos trabalhos ininterruptos de rondas em qualquer unidade que estiver lotado.

- I- Terá a responsabilidade de assumir como encarregado de viatura na falta de um graduado;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc.
Nº 376 - 03
Atalnia Oneyra - S. Parlamentar
RF. 100.406

- II- Exercer a função de armeiro na unidade em que estiver lotado;
- III- Ter espírito de liderança , corrigindo as atitudes e comportamentos dos guardas de 2ª e 3ª classe" obedecendo o regulamento disciplinar da OGCM, comunicando imediatamente ao seu superior hierárquico as irregularidades que tiver conhecimento;
- IV- Além das funções estabelecidas o 1ª classe deverá interagir com os guardas civis de 2ª e 3ª classe, podendo exercer a função das classes que mantém a precedência.

2ª CLASSE

Art. 46º - Cabe ao 2ª classe dirigir/conduzir todos os veículos oficiais da Organização, desde que devidamente habilitado, exercer os trabalhos de sentinela, atribuições de suporte administrativo quando for capacitado para a incumbência de qualquer unidade que esteja lotado.

- I- Executar atividades de policiamento de transito;
- II- Executar atividades de policiamento preventivo e comunitário;
- III- Executar atividades de policiamento ambiental ;
- IV- Além das funções estabelecidas deverá interagir com os guardas de 3ª classe, podendo exercer a função da classe que mantém a precedência .

3ª CLASSE

Art. 47º - Cabe ao 3ª classe executar todas as atividades de policiamento preventivo e comunitário, uniformizado e armado nos postos fixos e de extensão.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	26	do proc.
Nº	376	03
Assinatura do Vereador		
RF. 100.406		

Art. 48º - Os guardas civis de 1ª classe terá a precedência hierárquica sobre os de 2ª, assim como os de 2ª terá para os de 3ª classe, observando -se a disciplina e a hierarquia instituída pela OGCM.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO

Art. 49º- A Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU - e a Secretaria de Gestão Pública - SGP incentivará o desenvolvimento funcional dos profissionais da Guarda Civil, mediante a elaboração de programas próprios de capacitação continuada e estímulo ao auto investimento para aperfeiçoamento e aprofundamento das competências relacionadas ao cargo/função dentro OGCM/SP, visando a eficácia no desenvolvimento dos trabalhos e desempenho das atribuições voltadas ao Serviço Público.

TÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I J-36, J-40 E 12X36

Art. 50º- Os profissionais da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos a uma das seguintes modalidades de Jornada de Trabalho, devido suas especificidades e necessidades da administração no cumprimento do seu mister :

- I. jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - 06 (seis) horas por dia; sendo que as horas ultrapassadas deverão ser convertidas em folgas; Esta jornada se dará em virtude do trabalho penoso e insalubre e será disciplinada por decreto.
- II. jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais- 08 (oito) horas por dia; sendo que as horas ultrapassadas deverão ser convertidas em folgas.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 27 do proc.

Nº 376-03

Sessão Legislativa Ordinária - 1ª Sessão Ordinária
Parlamentar
RF. 100.406

III. jornada de 12x36 (doze horas de trabalho e 36 horas de folga), sendo que as horas ultrapassadas deverão ser convertidas em folgas.

§ 1º - Para efeitos da modalidade 12/36 hora , sábados e domingos serão considerados dias normais de serviço.

§ 2º - O guarda civil que concorre ao regime de horário previsto neste capítulo somente fará jus ao recebimento do período de folga, se houver o fato gerador da mesma , ou seja, o trabalho no dia anterior.

§ 3º - Para a efetivação da escala especial de 12/36 horas ,deverá ser formalizado acordo expresso , por escrito , entre o guarda civil interessado e o Comando da Unidade que estiver lotado, acordo esse renovável a cada 12 (doze) meses.

§ 4º - A assinatura desse acordo não será garantida de que o guarda civil só concorrerá à escala em questão , uma vez que ele deve sujeitar-se a qualquer modalidade de designação , em atenção expressa aos interesses do serviço.

§ 5º - O regime de trabalho de 12 horas corridas de serviço por 36 horas de recesso , impõe-se em certos casos , como de interesse e necessidade do serviço e do próprio guarda civil , podendo , portanto , ser adotado quando for o caso de atender às conveniências de serviço.

SEÇÃO I DO HORÁRIO E REFEIÇÃO

Art. 51º- O guarda civil que estiver sujeito a jornada de trabalho de 08 (oito) horas ou 06 (seis) horas deverão ter 30 (trinta) minutos de refeição.

Art. 52º- O guarda civil que estiver sujeito a jornada de 12(doze) horas por 36(trinta e seis) horas de recesso , deverá no mínimo ter 30 (trinta) minutos de refeição.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc.
Nº 376 de 03
Adeline Cláudia - At. Parlamentar
R. 100.486

PARÁGRAFO ÚNICO – Os guardas civis que por motivo de força maior , não podendo fazer a hora de refeição, poderá se retirar mais cedo ou entrar mais tarde, correspondendo a sua jornada de trabalho.

Art. 53º- Ocorrendo alteração das atribuições dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana que se enquadrem em um dos incisos do Artigo 50º , haverá adequação na jornada de trabalho.

Art. 54º- Os profissionais da Guarda Civil Metropolitana que estiverem em exercício do cargo/função de provimento em comissão/designação , ficará sujeito a jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 55º- Ficam instituídas as escalas de vencimentos da carreira dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana , compreendendo as referências e os valores constantes dos Anexos III – tabela A e B - integrante desta Lei.

§ 1º- Na composição das escalas de vencimentos, observar-se-á, sempre , no mínimo o percentual de 16% (dezesesseis por cento) existente entre o valor de uma referência e a que for imediatamente subsequente na escala instituída por esta Lei.

§ 2º- Considera-se para fins desta Lei no vencimento o valor de referência do cargo , sem nenhum acréscimo pecuniário.

§ 3º- A escala de vencimentos de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de publicação desta Lei , de acordo com o reajuste e valorização concedidos aos servidores municipais nos termos da Legislação Específica.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 29 do proc.
Nº 376 de 03
Adeline Clotilde - Ass. Parlamentar
RP 100.406

Art. 56º- Gratificação é o ato da Administração retribuir as singularidades do profissional da Guarda Civil Metropolitana pelo exercício de seu cargo/função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os titulares da Guarda Civil Metropolitana quando nomeados ou designados para exercício de cargo de provimento em comissão e/ou de Chefias de Unidades (Inspetorias Regionais), Departamentos, Superintendências perceberão enquanto no exercício desses cargos/função a título de gratificação a referência equivalente ao cargo ocupado, sem acompanhar a categoria e não incorporará em hipótese alguma aos seus vencimentos.

a). Os titulares da Guarda Civil quando no cargo/função de Instrutores do Centro de Formação em Segurança Urbana (CFSU), perceberão enquanto no exercício desses cargos/função uma gratificação, conforme legislação específica de gratificação de função.

Art. 57º - O Guarda Civil terá a gratificação de natal, na proporção de 01/12 avos do total da retribuição a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL – R.E.T.P

Art. 58º- Pela natureza dos serviços que a Organização presta diuturnamente e sem qualquer lapso de tempo, expondo-se em risco de vida e no serviço penoso e até insalubre, inclusive, com maior concentração de esforços nas horas em que os serviços ligados à segurança dos bens, instalações e ao auxílio ao público escasseiam, ela exige de seus integrantes a observância de horários especiais de dedicação e trabalho e que não podem ser descuidados ou recusados pelo guarda civil, fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) dos profissionais da Guarda Civil, correspondente a prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 59º- O valor da gratificação de que trata o artigo anterior fica pré-fixado em até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do vencimento



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 30 do proc.
Nº 376 03
Assinatura do Vereador
Rf. 100.406

padrão hierárquico do profissional da Guarda Civil Metropolitana, excluindo o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais .

§ 2º - O disposto neste Artigo não poderá ser inferior á 140% (cento e quarenta por cento) já assegurado em Lei.

§ 3º - O disposto neste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas .

§ 4º - O referencial da gratificação R.E.T.P poderá ser acrescida mediante autorização do executivo.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias , para todos os efeitos legais.

§ 1º - O número de dias poderá ser convertido em anos , de 365 dias cada um.

§ 2º - Para efeito de promoção , aposentadoria e disponibilidade , feita a conversão de que trata o parágrafo anterior , os dias restantes até 182 dias não serão computados , arredondando-se para 01 (um) ano , quando excederem esse número.

Art. 61º - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Guarda Civil estiver afastado de serviço em virtude de :

I- férias;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	31	do proc.
Nº	376	de 03
Assina Cidone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

- II- casamento , até 08 dias;
- III- luto pelo falecimento do cônjuge , companheiro , pais , irmãos e filhos , inclusive natimorto , até 08 dias;
- IV- luto pelo falecimento de padrasto , madrastra , sogros , cunhados e avós, até dois dias;
- V- exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI- convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por Lei;
- VII- licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VIII- licença à gestante;
- IX- licença compulsória;
- X- faltas abonadas;
- XI- missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior , quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo executivo.
- XII- Participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação , devidamente autorizado pelo Executivo , precedida da requisição justificada do órgão competente.
- XIII- Desempenho de mandato legislativo ou Chefia do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso XIII o item do afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais , exceto para promoção por merecimento.

Art. 62º - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente :

- I- O tempo em que o Guarda Civil esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde ;



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 32 do proc.

Nº 376 - 03

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- II- O tempo em que o Guarda Civil esteve afastado conforme Artigos 80º a 82º desta Lei;

SEÇÃO I DOS QUINQUÊNIOS

Art. 63º- O Guarda Civil terá direito após cada período de 05 (cinco) anos contínuos ou não à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal , calculado sobre o padrão de vencimento , da seguinte forma :

- I- de 05 a 10 anos - 5%
- II- de 10 a 15 anos - 10,25%
- III- de 15 a 20 anos - 15,76%
- IV- de 20 a 25 anos - 21,55%
- V- de 25 a 30 anos - 27,63%
- VI- de 30 a 35 anos - 34,01%
- VII- mais de 35 anos- 40,71%.

PARÁGRAFO 1º - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o Guarda Civil estiver exercendo.

Art. 64º - O adicional por tempo de serviço previsto no Artigo anterior deste Estatuto incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

SEÇÃO II DA SEXTA PARTE

Art. 65º - O Guarda Civil que completar 20 anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à Sexta-Parte do seu vencimento .



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 33 do proc.
Nº 376 de 03

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 66º - A Sexta-Parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 67º- O Guarda Civil gozará , obrigatoriamente , férias anuais de 30 dias corridos.

PARÁGRAFO 1º - É proibido levar à conta de férias , para compensação qualquer falta ao trabalho.

PARÁGRAFO 2º - O Guarda Civil adquirirá o direito a férias , após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 68º - Durante as férias , o Guarda Civil terá direito a todas as vantagens , como se estivesse em exercício.

Art. 69º - Anualmente , a Chefia de cada unidade organizará , no mês de Dezembro , a escala de férias para o ano seguinte , alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 70º - É proibida a acumulação de férias , salvo por indeclinável necessidade de serviço , ou motivo justo comprovado , pelo máximo de 02 anos consecutivos .

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de acumulação de férias , poderá o Guarda Civil gozá-las ininterruptamente .

Art. 71º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado , poderá o Guarda Civil converter em tempo de serviço , para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível .



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	34	do proc.
Nº	376	de 03
Assinatura do Vereador		
RF. 100.406		

Art. 72º - O Guarda Civil removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO POST MORTEM

Art. 73º - Ficará instituída a partir desta Lei ao Guarda Civil morto em serviço ou em decorrência a promoção post mortem, ao cargo imediatamente superior o qual se encontra.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 74º- Será concedida licença ao Guarda Civil :

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III- nos casos dos artigos 80º e 82º;
- IV- para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- V- para tratar de interesses particulares;
- VI- compulsória;
- VII- quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 75º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§1º - A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou a pedido do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Guarda Civil poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº <u>35</u> do proc.
Nº <u>376</u> de <u>03</u>
Secretaria de Administração Parlamentar
RF. 100.406

Art. 76º - A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 77º - Ao Guarda Civil impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde, será concedido licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex-offício".

Art. 78º - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença poderá ser prorrogada:

1. "ex-offício", por decisão do órgão oficial competente;
2. a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 08 dias antes do término do prazo da licença.

Art. 79º - A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 80º - O Guarda Civil poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença de que se trata este Artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	36	do proc.
Nº	376	03
Adelina Ottoni - Ass. Parlamentar		
R. 100.406		

Art. 81º - A licença será concedida com vencimento , até um mês , e com os seguintes descontos :

- I- de 1/3 , quando exceder a 01 mês e até 02 meses;
- II- de 2/3 , quando exceder a 02 meses e até 06 meses;
- III- total , do sétimo ao vigésimo quarto mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos deste Artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias , contados do término da anterior , será considerada como prorrogação.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 82º - À Guarda Civil (F) gestante será concedida , mediante inspeção médica , licença de 120 dias , com vencimento integral.

PARÁGRAFO 1º - Salvo prescrição médica em contrário , a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação , ou até o décimo dia do puerpério.

PARÁGRAFO 2º - No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde , a critério médico , na forma do Artigo 74º .

SEÇÃO V DA LICENÇA À GUARDA CIVIL (F) CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL OU COM MILITAR

Art. 83º - A Guarda Civil (F) casada com funcionário público civil ou militar , terá direito à licença sem vencimento , quando o marido for prestar serviços independentemente de solicitação , fora do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo mínimo de 02 (dois) anos , sendo obrigatório o pedido de prorrogação , cabendo à administração pública avaliar.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº <u>37</u> do proc.
Nº <u>376</u> de <u>03</u>
Assina <u>da</u> Ass. Parlamentar
RF. 100.406

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CUMPRIR SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI

Art. 84º - Ao Guarda Civil que for convocado para serviço militar ou estágios militares obrigatórios , bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei , será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo , com vencimento integral.

Art. 85º - O Guarda Civil desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias , contados da data da desincorporação .

Art. 86º - Ao Guarda Civil que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 87º - O Guarda Civil poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular , pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do Guarda Civil for inconveniente ao interesse do serviço.

PARÁGRAFO 2º - O Guarda Civil deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 88º - Poderá o Guarda Civil reassumir , a qualquer tempo , desistindo da licença.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

F	38	do proc.
N	376	03
Adelina Cícero - M. Parlamentar		
RF. 100.406		

Art. 89º - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do Guarda Civil licenciado , sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 90º - Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 02 anos do término da licença anterior.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 91º - O Guarda Civil , ao qual possa atribuir condição de fonte de infecção de doença transmissível , poderá ser licenciado , enquanto durar esta condição , a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 92º - Verificada a procedência da suspeita que trata o artigo anterior, o Guarda Civil será licenciado para tratamento de saúde , na forma prevista no Artigo 74º deste Estatuto, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório .

Art. 93º - Quando não for constada a moléstia , o Guarda Civil deverá retornar ao serviço , considerando-se como de efetivo exercício , para todos os efeitos legais , o período de licença compulsória.

SEÇÃO IX DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 94º - O Guarda Civil a cada 10 (dez) anos de serviços prestados ininterruptos fará jus a 02 (dois) meses de descanso remunerado , não sendo acumulado , salvo extrema necessidade de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descanso remunerado o qual dispõe este Artigo terá contagem de tempo para percepção do benefício a partir da publicação desta Lei , sendo a Chefia de cada Unidade responsável pela organização e contagem da licença-prêmio , afim de não prejudicar o serviço.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº <u>39</u> do proc.
Nº <u>376</u> de <u>03</u>
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CAPÍTULO III DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 95º - Ao Guarda Civil que sofrer acidente de trabalho ou em razão deste for atacado de doença profissional é assegurado :

I. licença para tratamento de saúde , com o vencimento integral a que fará jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia , em caso de perda total ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho;

II. auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer ,para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

III. aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio da moléstia profissional ou , de seu agravamento , sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV. pecúlio , a ser pago de uma só vez na conformidade do que dispuser a lei , se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V. pensão aos beneficiários do Guarda Civil que vier a falecer em virtude do acidente de trabalho ou moléstia profissional , a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI. assistência médica domiciliar , ambulatorial , hospitalar e cirúrgica , ainda que plástico-estética , farmacêutica e dentária , bem como serviços de prótese , totalmente gratuita , desde o momento do evento e enquanto for necessária;

Art. 96º - os conceitos do acidente do trabalho e respectivas equiparações , bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário , para os efeitos deste Capítulo , serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 40 do proc.

Nº 376 de 03

Adelina Cezine - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 97º - Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 05 (cinco) anos contados :

- I- da data da perícia médica , nos casos de agravamento da incapacidade;
- II- da data da verificação , pelo médico ou por junta médica , quando se tratar de doença profissional;
- III- da data do acidente, nos demais casos.

Art. 98º - A regulamentação deste Capítulo obedecerá o que for estabelecido em lei especial.

SEÇÃO I DA READAPTAÇÃO

Art. 99º - Readaptação é a atribuição de nova função , mais compatível com a capacidade do servidor.

Art. 100º - Quando o guarda civil for acometido de qualquer fator limitativo ao desempenho singular e específico de sua missão , poderá ser readaptado para nova função , observadas as restrições adquiridas ou emergentes.

Art. 101º - A readaptação não poderá acarretar diminuição de vencimentos, bem como acesso às categorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao readaptado definitivo por acidente de trabalho, à uma promoção subsequente à classe , graduação ou posto em relação a que se encontra exercendo o guarda civil.

Art. 102º - O processo de readaptação será instaurado pelo Comandante da OGCMSP e encaminhado á Secretaria Municipal de Segurança Urbana, justificando circunstanciadamente a ocorrência .



CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA AO GUARDA CIVIL

Art. 103º - O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao Guarda Civil e a sua família, na forma que a Lei estabelecer.

PARÁGRAFO 1º - A assistência de que trata este Artigo compreenderá :

I. condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II. previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;

III. cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

IV. conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V. viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI. colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos Guardas Cíveis e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 104º - Ao Guarda Civil estudante de curso superior /pós graduação e mestrado, será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada, para início ou fim de expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas.

Art. 105º - O município prestará serviços de assistência médica e previdenciária aos guardas civis estatutários e seus dependentes, conforme condições estabelecidas em Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 41 do proc.

Nº 376 de 03

Assinatura do Vereador
R.F. 100.406

Art. 106º - Fica obrigatório à Prefeitura Municipal e à OGCM/SP , manter assegurados , através de apólices , todos os guardas civis em atividades laborais e serão pagos aos seus dependentes legais a referida apólice em caso de morte em serviço ou em decorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apólice deverá ser paga no valor nunca inferior a 10 (dez) salários de referência do QPG do Guarda Civil correspondente à sua classe , graduação e posto , além de suas respectivas categorias .

SEÇÃO I DAS FALTAS

Art. 107º - O Guarda Civil terá direito até 10 (dez) faltas abonadas ao ano , não excedendo 02 (duas) faltas por mês;

I - Abonada a falta , o Guarda Civil terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

II- O abono da falta em virtude de moléstia deverá ser provada por atestado médico e aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do guarda civil.

III - O pedido de abono deverá ser feito pelo guarda civil no primeiro dia em que comparecer ao serviço , em requerimento próprio ao seu chefe imediato.

IV - O guarda civil que não requerer nenhum abono e não tiver nenhuma falta justificada num semestre civil , fará jus ao prêmio de assiduidade , correspondente a 03 (três) dias de folga , a ser concedido no segundo mês seguinte ao término do semestre considerado , não sendo possível seu acúmulo , salvo a necessidade do serviço .

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do proc.
Nº 376 03

Assina Carlos - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Art. 108º - O guarda civil será aposentado :

- I- por invalidez;
- II- compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade o Guarda Civil Masculino e aos 50 (cinquenta) anos de idade o Guarda Civil Feminino, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III- voluntariamente , após 25 (vinte e cinco) anos de prestação de serviço público para mulheres e 30 (trinta) anos de prestação de serviço público para os homens.

Art. 109º- A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior , será concedida ao profissional da OGCM/SP quando :

- I- verificada sua invalidez para o serviço público , em consequência de doença grave , contagiosa ou incurável , especificada em Lei;
- II- invalidez por acidente de trabalho ou moléstia profissional;

Art. 110º- A aposentadoria compulsória prevista no inciso II do Artigo 108º desta Lei é automática .

Art. 111º- Os proventos da aposentadoria dos profissionais da OGCM/SP serão :

- I- integrais quando o GCM :
 - a). contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público , se do sexo feminino , ou 30 (trinta) anos de serviço público , se do sexo masculino;
 - b). invalidar-se por acidente em serviço , por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável , especificada em Lei.



Câmara Municipal de São Paulo
Assessoria Legislativa e Assessoria Parlamentar
RF. 100.408

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

II- proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

Art. 112º- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data , sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade , sendo também estendidos aos profissionais da OGCM/SP inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Art. 113º- A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso da aposentadoria compulsória, o Guarda Civil deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite , devendo o ato retroagir a esta data.

Art. 114º- O Guarda Civil que passar para a inatividade não deixará de contribuir com o Instituto de Previdência Municipal da Prefeitura do Município de São Paulo - IPREM .

Art. 115º- Ficam sujeitas alterações decorrentes do novo Plano de Previdência Municipal conforme Legislação competente.

**TÍTULO V
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I
DA AGREGAÇÃO**

Art. 116º- A agregação é a situação ao qual o guarda civil em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica da Organização , nela permanecendo sem número.

Art. 117º - O guarda civil será agregado quando:



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 415 do proc.

Nº 376 de 03

Assessoria Jurídica - Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.406

- I- for posto à disposição exclusiva de outra Secretaria , Autarquia ou Órgão da Administração Pública;
- II- houver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de doença profissional ou para recuperação de acidente de trabalho;
- III- entrar em gozo de licença , sem vencimentos , por motivo de transferência de município de cônjuge funcionário público civil ou militar;
- IV- assumir desempenho de mandato eletivo;
- V- ultrapassar mais de 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de sua saúde;
- VI- estiver convocado para o Serviço Militar ou para prestar serviços junto à órgãos ligados à Segurança Nacional.
- VII- tiver sido condenado pela Justiça à pena superior de 06 (seis) meses , em sentença transitada em julgado , enquanto durar a execução , excluindo o tempo de seu livramento condicional , se concedido este , não impedindo este procedimento a tomada de outras medidas disciplinares que o caso requerer , inclusive a demissão a bem do serviço público , conforme estabelecido por este Estatuto;

§ 1º - A agregação do guarda civil é contada:

- I- nos casos dos incisos I, III e IV , a partir da data em que for publicado o ato que efetivar o evento;
- II- nos casos dos incisos II e V , a partir do 1º dia útil após vencimento da licença , e
- III- no caso do inciso VI , enquanto durar o evento.

§ 2º - Para efetivação do caso previsto no inciso II e V , é necessário que uma junta médica designada pela administração municipal ateste



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 46 do proc.

Nº 376 de 2003

Assessoria Jurídica - Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.406

a incapacidade do guarda civil, sendo que, nesse caso, a agregação passa a ser contada a partir da data indicada no laudo médico e vai até sua readaptação, aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 118º - O guarda civil agregado ficará adido à Corporação para efeito de alterações, remuneração e disciplina.

Art. 119º - A agregação se dá por ato do Executivo ou de autoridade à qual tenha sido delegada competência para tal.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 120º- Constituem prerrogativas do guarda civil as honras e distinções devidas aos graus hierárquicos ou aos cargos, como:

- I- O uso de títulos, uniformes, distintivos, emblemas e insígnias adotadas por meio de Leis ou Regulamentos, e que correspondam ao cargo ou emprego, posto, graduação, classe, Corpo, Quadro, Cursos ou Especialidades;
- II- O recebimento, no âmbito da OGCM/SP, das honras, tratamento e sinais de respeito que lhes cabem.

CAPÍTULO III DO USO DOS UNIFORMES

Art. 121º- Os uniformes simbolizam a autoridade do guarda civil com as demais prerrogativas que lhes são próprias.

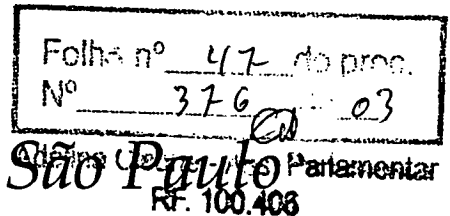
§ 1º - A composição dos uniformes adotados na OGCMSP, bem como as disposições para o seu uso constam em Regulamento Próprio ou Decreto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



§ 2º - Os uniformes e acessórios serão fornecidos pela Administração Pública no ato da efetivação da carreira de Guarda Civil .

§ 3º - Após o período de 01 (hum) ano de efetivação na carreira de Guarda Civil a Administração Municipal remunerará em seus vencimentos o percentual de 5% mensal a todo o efetivo , com base no QPG correspondente à sua carreira hierárquica a título exclusivo de aquisição de uniformes e acessórios , sujeito a penalidade prevista em regulamento.

§ 4º - A remuneração a qual se refere o inciso anterior não se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais .

§ 5º - O uniforme padrão e acessórios constará em Regulamento e /ou Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122º- Fica criada a Divisão da Banda/Coral Musical da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo , conforme Decreto 28.586 , de 08 de março de 1990 , revogando-se a partir da publicação desta Lei todas as disposições contrárias.

PARÁGRAFO 1º - Considerando o fator "*Sui Generis*" de suas atividades no âmbito da Organização , bem como pelo seu efetivo , a Divisão da Banda e Coral Musical da Guarda Civil Metropolitana , fica subordinada ao Comando e , é chefiada por um Inspetor Chefe de Agrupamento , coadjuvado por 01 Inspetor Chefe Regional , 01 Primeiro Inspetor , 01 Segundo Inspetor , regentes e músicos respectivamente;

a). na ausência de Inspetor de Agrupamento e respectivos Inspetores , com a competência necessária , poderá ser indicado por comissionamento ; profissional qualificado ; regente e músico respectivamente para o cargo de Chefia desta Divisão Musical.

PARÁGRAFO 2º - Os integrantes da Divisão da Banda e Coral Musical fazem parte efetiva da Organização , estabelecido nesta Lei , e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc.
Nº 376 de 03

Assinatura do Vereador
Rf. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

obedecerão os regulamentos , logo , com soldos equivalentes às Classes, Graduações e Postos;

PARÁGRAFO 3º - A Divisão da Banda e Coral Musical da OGCM/SP será constituída de 100 (cem) integrantes da Corporação , sendo os cargos de Chefia , distribuídos da seguinte forma :

- a). 01 (um) Inspetor Chefe de Agrupamento (maestro);
- b). 01 (um) Inspetor Chefe Regional (mestre assistente);
- c). 01 (um) Primeiro Inspetor (contra-mestre);
- d). 01 (um) Segundo Inspetor (auxiliar);

PARÁGRAFO 4º - O regimento interno da Divisão da Banda e Coral Musical da Guarda Civil Metropolitana será expedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias , posterior a publicação desta Lei .

a). O efetivo correspondente às Graduações e Classes serão distribuídos conforme disposto em regimento interno da Divisão da Banda e Coral Musical da Guarda Civil Metropolitana.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART.123º- O posto de Comandante deverá ser escolhido dentre os Inspetores Superintendentes mais antigos da OGCM ,através de provas e títulos, e referendado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e nomeado pelo Executivo.

- I- a indicação de conformidade com este Artigo , só pode ocorrer dentre os Oficiais mais antigos do Posto de Inspetor Superintendente , em final de carreira , em cujo término de Comando , passará obrigatoriamente para inatividade ao que assumirá o Posto o que tiver maior classificação na avaliação de provas e títulos , em conformidade com este Artigo;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do proc.

Nº 376 de 63

Assinada pelo - Pres. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

II- excepcionalmente e na transição da Lei , na ausência de , Oficial do Posto de Inspetor Superintendente em final de carreira , poderá recair por indicação , integrantes do Quadro de Superintendente e indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana o Comandante e o Subcomandante.

III- Excepcionalmente e na transição desta Lei, nas ausências de Inspetor Superintendente (IS) e Inspetor de Agrupamento (IA) , estes poderão ser comissionados/designados pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana e nomeados pelo Executivo para o exercício do cargo/função de provimento efetivo.

ART.124º - O posto de Sub Comandante deverá ser escolhido dentre os inspetores superintendentes,através de provas e títulos e referendado pelo comandante , conforme inciso II do Artigo anterior.

Art. 125º - Fica instituído o uniforme do Comandante da GCMSP, com as insígnias correspondentes ao cargo e na cor , e nos padrões dos uniformes dos demais componentes da Organização da Guarda Civil Metropolitana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos atos de serviço ou de representação que assim o exigirem , o Comandante deverá comparecer uniformizado.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126º - Os GCM's admitidos pela Administração Municipal e de efetivo exercício das funções da Guarda Civil Metropolitana , em data posterior à esta Lei , deverão ser efetivados nos termos desta Lei , resguardados os direitos adquiridos por aqueles que já se encontram em função , sendo matriculados em concurso público "ex-ofício", e dispensados das exigências do Artigo 8º desta Lei.

I- após a publicação desta Lei , excepcionalmente aqueles GCM 's que passarem em concurso público , efetivando-se serão



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	50	do proc
Nº	376	- 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

assegurados o enquadramento automático à 2ª Classe ,
seguindo a regra de transição , Anexo I , integrante desta Lei.

- II- os guardas civis que não conseguirem passar em concurso público para sua efetivação , serão dispensados do quadro da OGCM/SP no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 127º - Os vencimentos dos guardas civis serão estabelecidos com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia , alimentação , educação , saúde , lazer , vestuário , higiene , transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios :

- a). piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- b) será assegurada a proteção dos vencimentos , a qualquer título , dos guardas civis contra os efeitos inflacionários , inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
- c). os vencimentos dos guardas civis ativos , inativos ou aposentados são irredutíveis ;
- d). o reajuste geral dos vencimentos dos guardas civis far-se-á sempre na mesma data dos funcionários públicos do Município de São Paulo , sem distinção de índices entre a administração direta .

Art 128º - Os atuais titulares dos cargos de Inspectores regionais e Inspectores de Agrupamento e superintendentes que não estiverem exercendo cargos de Chefia , deverão ser os assistentes imediatos , prevalecendo a precedência dos respectivos postos.

Art. 129º - Os dirigentes sindicais eleitos pela categoria, serão dispensados dos cargos, sem prejuízo dos vencimentos para exercerem suas atividades sindicais, no numero mínimo de 10 (dez) funcionários.

Art. 130º- As despesas para execução desta Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias Próprias , suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 do proc.
Nº 376 de 03
Assinatura do Vereador
RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Art. 131º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ,
revogadas as disposições em contrário .

Sala das Sessões, 03 de junho de 2003


Carlos Giannazi
Vereador

Folha nº 52 do proc. nº 376 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RE: 1000

S. D. C. M.

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

ANEXO I

PROPOSTA PARA REGRA DE TRANSIÇÃO DO P.C.C.S/GCM

Situação Atual	Situação Nova	Observação
	CADETE	Os servidores que foram aprovados em concurso público e encontram-se realizando o curso de formação de GCM's no Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU ficam enquadrados como cadetes.
GUARDA CIVIL METROPOLITANO - GCM	GUARDA CIVIL METROPOLITANO - GCM 3ª CLASSE	Ficam na condição de GCM 3ª Classe os servidores em estágio probatório e com menos de 03 (três) anos na função e que já concluíram o curso de formação de GCM no Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU.
GUARDA CIVIL METROPOLITANO - GCM (COM MAIS DE 03 ANOS NO CARGO)	GUARDA CIVIL METROPOLITANO - GCM 2ª CLASSE (ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO)	Os atuais servidores GCM's 3ª Classe com mais de 03 (três) anos e menos de 06 (seis) na função, ficam enquadrados automaticamente como GCM 2ª Classe nesta regra de transição. Após a regra de transição os servidores GCM's 3ª Classe que já concluíram o curso de GCM e que já passaram pelo estágio probatório, ficam enquadrados automaticamente como GCM 2ª Classe.
GUARDA CIVIL METROPOLITANO - GCM (COM MAIS DE 06 ANOS NO CARGO)	GUARDA CIVIL METROPOLITANO - GCM 1ª CLASSE (ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO)	Os atuais servidores GCM's 3ª Classe com mais de 06 (seis) anos na função, ficam enquadrados automaticamente como GCM 1ª Classe nesta regra de transição.
CLASSE ESPECIAL	CLASSE ESPECIAL ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO PARA O CARGO DE CLASSE DISTINTA - CD	No intervalo de 01 (hum) ano após a aprovação desta Lei será aberto concurso interno de acesso para o cargo de Classe Especial, destinados aos servidores que estiverem na qualidade de GCM 1ª Classe efetivo, ficam em condições de prestar concurso interno de acesso para o cargo de Classe Especial, desde que atendam as exigências do edital do concurso (certame).
CLASSE DISTINTA	CLASSE DISTINTA ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO PARA O CARGO DE 2º INSPETOR	Os atuais servidores Classe Especial efetivo ficam enquadrados automaticamente no cargo de Classe Distinta efetivo nesta regra de transição. No intervalo de 01 (hum) ano após aprovação desta Lei será aberto concurso interno de acesso para o cargo de 2º Inspetor aos servidores Classe Distintas efetivos, desde que atendam as exigências do edital do concurso (certame).

Folha nº 53 do prdc.
 Nº 37-6 de 03
 Adeliça Choro - Aos Parlamentares
 RF: 1001208
 SP
 G.C.M.

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

ANEXO I

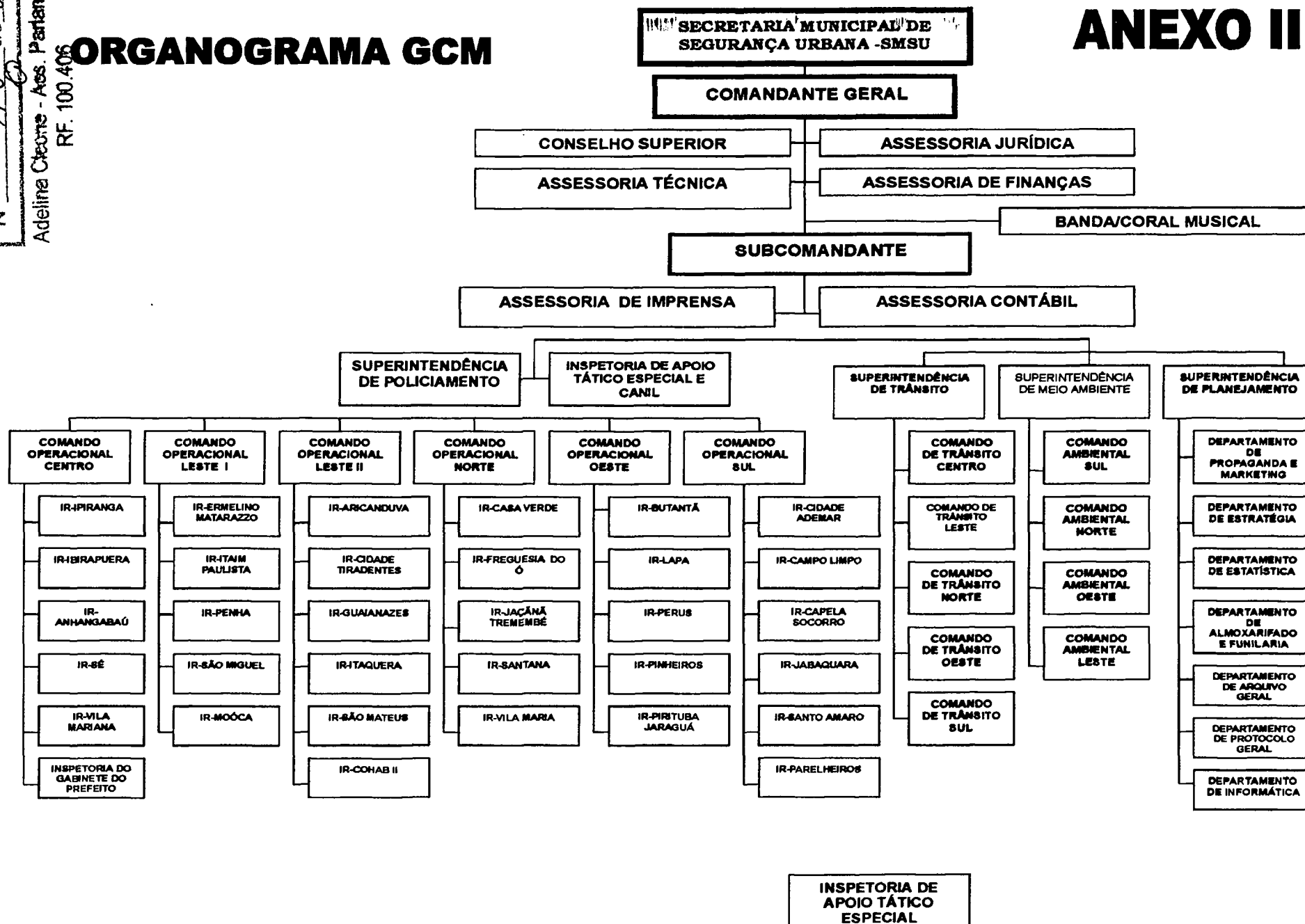
PROPOSTA PARA REGRA DE TRANSIÇÃO DO P.C.C.S/GCM

Situação Atual	Situação Nova	Observação
2º INSPETOR	2º INSPETOR	Os atuais servidores Classe Distinta efetivo ficam enquadrados automaticamente como 2º Inspetor efetivo nesta regra de transição.
1º INSPETOR	1º INSPETOR ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO PARA O CARGO DE INSPETOR CHEFE REGIONAL (ICR)	No intervalo de 01 (um) ano, após a aprovação desta Lei será aberto concurso interno de acesso para os cargos de 1º Inspetor, destinados aos servidores que são 2º Inspetor efetivo, que foram aprovados no curso de 2º Inspetor e que não estejam em estágio probatório ficam em condições de prestar concurso interno de acesso para o cargo de 1º Inspetor, desde que atendam as exigências do edital de concurso (certame)
INSPETOR CHEFE REGIONAL - ICR	INSPETOR CHEFE REGIONAL (CONCURSO DE ACESSO PARA INSPETOR CHEFE DE AGRUPAMENTO)	Os atuais servidores 1º Inspetor efetivo ficam enquadrados automaticamente como ICR efetivo nesta regra de transição.
INSPETOR CHEFE DE AGRUPAMENTO - ICA	INSPETOR CHEFE DE AGRUPAMENTO - ICA	Após 03 (três) anos no cargo de ICR efetivo, os servidores ficam em condições de prestar concurso interno de acesso para o cargo de ICA, desde que atendam as exigências do edital de concurso (certame). Enquanto não houver ICA, nomeia-se dentre os ICR's.
INSPETOR CHEFE SUPERINTENDENTE - ICS	INSPETOR CHEFE SUPERINTENDENTE - ICS	Após 03 (três) anos no cargo de ICA efetivo, os servidores ficam em condições de prestar concurso interno de acesso para o cargo de ICS, desde que atendam as exigências do edital de concurso (certame). Enquanto não houver ICS, nomeia-se dentre os ICR's.
INSPETOR CHEFE SUPERINTENDENTE GERAL	INSPETOR CHEFE SUPERINTENDENTE GERAL - ICSG (Comandante) e INSPETOR CHEFE SUPERINTENDENTE (Subcomandante)	Livre nomeação pelo Executivo ou por ele delegado ou Secretário de Segurança Urbana dentre os cargos (efetivo) de maior nível, ou seja, enquanto não houver ICS e ICA efetivos, deve-se nomear dentre os ICR's após a regra de transição.

APÓS A REGRA DE TRANSIÇÃO, TODOS OS NÍVEIS DA CARREIRA DA OGCM/SP DEVEM SER ACESSADOS ATRAVÉS DE CONCURSO INTERNO DE ACESSO, A PARTIR DO GCM 2ª CLASSE.

ORGANOGRAMA GCM

ANEXO II



Folha nº 55 do proc.

Nº 376 de 03

Tribuna Cerezo - Ass. Parlamentar
RF. 100.406SALÁRIO-BASE
+
R.E.T.P**ANEXO III****Tabela B**

R.E.T.P	140%
PERCENTUAL VENCIMENTOS	3,0%
D	E
R\$ 1.573,53	R\$ 1.620,73
R\$ 1.824,15	R\$ 1.878,87
R\$ 2.114,69	R\$ 2.178,13
R\$ 2.451,50	R\$ 2.525,05
R\$ 2.841,96	R\$ 2.927,22
R\$ 3.294,62	R\$ 3.393,45
R\$ 3.819,36	R\$ 3.933,94
R\$ 4.427,69	R\$ 4.560,52
R\$ 5.132,90	R\$ 5.286,89
R\$ 5.950,44	R\$ 6.128,96
R\$ 6.898,19	R\$ 7.105,14
R\$ 40.329,04	R\$ 41.538,91

Indicadores	A	B	C	D	E
QPGI	R\$ 1.440,00	R\$ 1.483,20	R\$ 1.527,70	R\$ 1.573,53	R\$ 1.620,73
QPGII	R\$ 1.669,35	R\$ 1.719,44	R\$ 1.771,02	R\$ 1.824,15	R\$ 1.878,87
QPGIII	R\$ 1.935,24	R\$ 1.993,30	R\$ 2.053,10	R\$ 2.114,69	R\$ 2.178,13
QPGIV	R\$ 2.243,47	R\$ 2.310,78	R\$ 2.380,10	R\$ 2.451,50	R\$ 2.525,05
QPGV	R\$ 2.600,80	R\$ 2.678,82	R\$ 2.759,19	R\$ 2.841,96	R\$ 2.927,22
QPGVI	R\$ 3.015,04	R\$ 3.105,49	R\$ 3.198,66	R\$ 3.294,62	R\$ 3.393,45
QPGVII	R\$ 3.495,26	R\$ 3.600,12	R\$ 3.708,12	R\$ 3.819,36	R\$ 3.933,94
QPGVIII	R\$ 4.051,96	R\$ 4.173,52	R\$ 4.298,73	R\$ 4.427,69	R\$ 4.560,52
QPGIX	R\$ 4.697,33	R\$ 4.838,25	R\$ 4.983,40	R\$ 5.132,90	R\$ 5.286,89
QPGX	R\$ 5.445,50	R\$ 5.608,86	R\$ 5.777,13	R\$ 5.950,44	R\$ 6.128,96
QPGXI	R\$ 6.312,82	R\$ 6.502,21	R\$ 6.697,28	R\$ 6.898,19	R\$ 7.105,14
TOTAL	R\$ 36.906,78	R\$ 38.013,99	R\$ 39.154,41	R\$ 40.329,04	R\$ 41.538,91

R.E.T.P (Regime Especial de Trabalho Especial) = 140%

INSÍGNIAS DA GCM/SP

Brasão Municipal



Bandeira Municipal



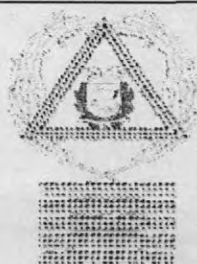
Distintivo da G.C.M.S.P



Brasão Bandeirante



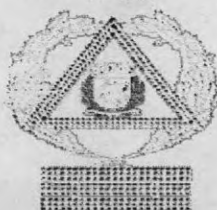
ISG
Inspetor Superintendente
Geral



IS
Inspetor Superintendente



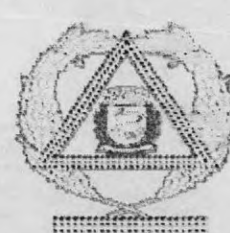
IA
Inspetor de Agrupamento



IR
Inspetor Regional



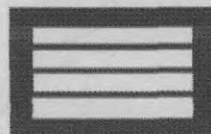
1ª INSPETOR



2ª INSPETOR



Classe Distinta - CD



Classe Especial - CE



GCM - 1ª Classe



GCM - 2ª Classe



GCM - 3ª Classe



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	57	do proc.
Nº	376	de 03
Adelina Dierme Ass. Parlamentar RP. 100.406		

JUSTIFICATIVA

A Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo é uma instituição uniformizada e armada, criada pela Lei 10. 115/86, cuja função é a de preservar o patrimônio público da nossa cidade, fazer policiamento preventivo e comunitário, zelando pela integridade de nossa cidade e de nossos cidadãos, tendo uma atuação interativa e coadjuvante com a Administração Pública Municipal.

Os profissionais da Guarda Civil Metropolitana, no fiel cumprimento de suas atribuições, encontram-se expostos a riscos inerentes ao exercício de suas funções, haja vista, que ao executarem o policiamento nas periferias, nas escolas, nos parques, expõem-se diretamente aos perigos comuns de uma grande metrópole, como é o caso da cidade de São Paulo.

Considerando o importante papel da Guarda Civil Metropolitana no policiamento comunitário, que aproxima o cidadão da Administração Pública, fazendo desta Corporação um importante elo de ligação entre Município e Munícipe, cabe a nós, legisladores da Cidade, propormos e defendermos a organização hierárquica e estrutural da carreira, através de um plano de cargos e carreiras, como forma de retribuição pela dedicação e eficaz prestação do serviço em prol da Administração Pública.

Não podemos nos ocultar na defesa destes profissionais que tanto se dedicam à segurança de nossa cidade e nossos cidadãos. Nada é mais do que justo a Administração Pública investir na valorização profissional de nossos Guardas, sendo certo que o investimento neste benefício converter-se-á em uma ampliação de ânimo destes profissionais, investindo em sua saúde e bem estar, pois com certeza, se zelarmos por sua integridade física, moral, psicológica e social, com certeza estaremos colhendo os bons frutos do seu trabalho dedicado à prestação do serviço público com garra, coragem e amor em nome da GUARDA CIVIL METROPOLITANA !

Nesse sentido, estamos encaminhando a essa egrégia casa o presente projeto de lei e respectivos anexos para apreciação dos nobres colegas, aguardando parecer favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

58

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-376 de 20 03 08 07 , 03 (a) Adelina *CA*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-07-03

Lei, 11.715/95, 13.401/02, 13.396/02, 13.530/03.

PL. 259/02, Andamento.

Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

A Com. de Const. e Justiça

12 / 8 / 03

Breno G. G. G.
BRENO GONDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.8.03 às 17:30 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ANTONIO PASS-BACATA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de AGOSTO de 2003

[Assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 06 / 01 / 05

[Assinatura]
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 58 fls.

Arquivado em 12/01/2005

O Func.º [Assinatura]

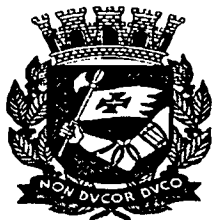
[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 59262

Em 07/03/2005

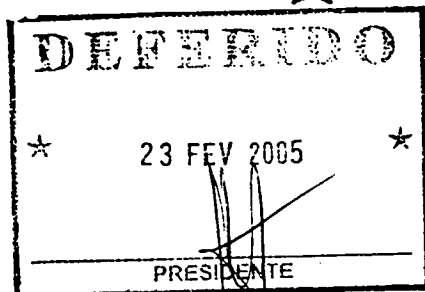
(a) [Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.078
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº ...59... do Processo
nº 01-376 de 2003

APRESENTE FERREIRA
RP 101.075
SGP-33

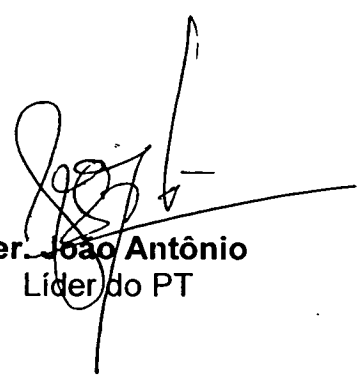


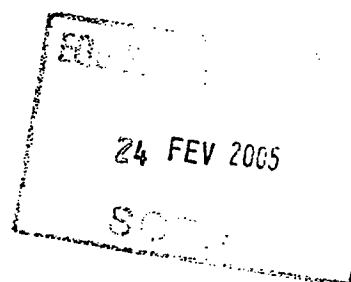
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0070/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Carlos Giannazi

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 6.º do Processo
nº 01-376 de 2003
Assinado

RECIBO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

São Paulo, 01 de fevereiro de 2005.

17ªSSP
MEMO Nº 016/2005

À
Liderança do PT
Câmara Municipal de São Paulo

Solicito o desarquivamento dos projetos de minha autoria, encerrados de acordo com Art. 275 do Regimento Interno, relacionados abaixo:

PL 429/02; PL 702/02; PL 745/02; Projeto de Emenda à Lei Orgânica 05/03; Projeto de Resolução 17/03; PL 79/03; PL 81/03; PL 257/03; PL 306/03; PL 376/03; PL 430/03; PL 436/03; PL 448/03; PL 508/03; PL 641/03; PL 693/03; PL 722/03; PL 747/03; PL 777/03; PL 827/03; PL 909/03; Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04/04; PL 08/04; PL 180/04; PL 192/04; PL 231/04; PL 294/04; PL 337/04; PL 349/04; PL 358/04; PL 360/04; PL 380/04

Atenciosamente,


Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

61

do processo n.º 01-376 de 20 03 07 03, 2005 (a)

APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

APARECIDO FERREIRA

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento RF 101.076 para volta à tramitação.
SGP-33

02/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 62
do processo nº 01-376 / 2003 07/03/2005 a).....

Aparecido Ferreira
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0070 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

Assinatura	<i>Viviane</i>
Nome	Viviane Ferreira Pó
Função	Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça

10 / 03 / 05

ÂNGELA BORDI ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/03/05 às 13:50h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICO- JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM	<u>11/03/05</u> ÀS <u>15:05</u> HS
POR	<u>[Assinatura]</u> <u>15:00hs - 15/03/05</u>

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Carlos Alberto Jr.</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	<u>17/3/05</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE	—	, juntado —	, nesta data
documento	—	e papel de informação	
rubricado	—	sob folha	nº <u>63</u>
Em <u>08/4/05</u>			


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



C.

16 - PAR
16- 0103/2005

PARECER

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0376/03

11

Municipal de São Paulo

Folha nº 63 do
Processo nº 32662
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e institui novo plano de carreira.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, porquanto viola o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Resulta daí violado, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, *Octavio*

pl0376-03

17 - RELCOM
17- 1081/2005

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 4 / 05
pagina 84 coluna 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 08/4/05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação 64/65 do sub
16/05/05
Ass: *[assinatura]*

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha 64 do proc.
nº 01-376 de 2007
Eva Pardini
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de abril de 2005.

Memo SGP -2 nº 18/2005

Ao Nobre Vereador

Carlos Giannazi (PT)

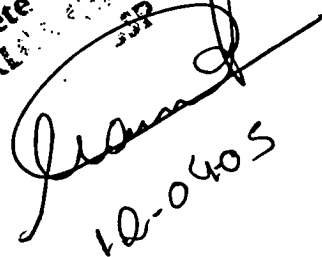
O PL nº 376/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Gabinete do Vereador
CARLOS GIANNAZI


12-0405



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65
do processo n.º 01-376/04 de 2016/05/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

16/05/05

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>07/03/2005</u>
Arquivado novamente em	<u>16/05/2005</u>
Com	<u>65</u> fls.
O Func.º	<u>PARECIDO FERREIRA</u>

PARECIDO FERREIRA
PARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33